RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO
ART. 63, III, DA LEI 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002327-89.2020.8.21.0026
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA

Feversani
Pauli &
Santos

1 DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DA SÍNTESE PROCESSUAL

A Recuperação Judicial foi ajuizada por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA-ME e AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME, sendo que na inicial distribuída discorrem acerca do histórico das empresas enquanto Grupo Econômico (de fato). Quanto à organização operacional, referem o seguinte, conforme despacho de processamento:

> [...] As autoras relatam que constituem um Grupo Econômico (de fato) que desde o início da década de 2000 atua, como atacadista e varejista, no mercado automotivo de peças e acessórios e, mais recentemente no mercado de pneus, notadamente a venda de pneus high performance da marca Continental. Referiram possuir matriz em Santa Cruz do Sul e filiais em Santa Cruz do Sul, Rio Pardo, Montenegro e Itajaí/SC, bem como 29 funcionários nelas distribuídos. Expuseram as causas concretas de sua situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira, apontando a crise econômica brasileira, a redução do faturamento, a redução da margem de contribuição, o aumento da despesa financeira e os sucessivos e crescentes prejuízos deles decorrentes, com escasseamento de recursos próprios e, necessitando de capital de terceiros para complementar a operação do negócio, principalmente de giro, ter sido este captado com juros altos e prazos para pagamento menores que os necessários para a atual capacidade de geração de caixa, deteriorando o patrimônio líquido da empresa.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial deu-se em 30/05/2018, sendo nomeada, em um primeiro momento, a Dra. FRANCINI FEVERSANI para o encargo de Administração Judicial. Em 20/07/2018 a nomeação foi estendida à pessoa jurídica FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, conforme termo de compromisso acostado aos autos.

Quanto à participação das empresas em litisconsórcio ativo, é de se frisar que, em que pese a existência inicial de duas empresas no polo ativo da demanda, em decisão

publicada em 11/10/2019 foi autorizada a realização de incorporação entre estas, nos seguintes termos:

> [...] Da decisão da fl. 1564: "Vistos. Passo à análise, primeiramente, do pedido de incorporação das demandantes. As empresas recuperandas pleitearam, às fls. 1490/1494, a autorização judicial para proceder à operação societária de incorporação das empresas perante a Junta Comercial. Do referido pedido, deu-se vista à Administração Judicial e ao Ministério Público. A Administração Judicial manifestou-se, às fls. 1538/1541, no sentido de serem maiores os benefícios do que os riscos, caso autorizada a incorporação pleiteada. O Ministério Público, por sua vez, opinou, às fls. 1542/1543, pelo deferimento do pedido. Analisando o pleito das requerentes, constatei que a efetivação da incorporação das empresas recuperandas não resultará em dissolução do patrimônio destas, tampouco em prejuízo aos direitos de seus credores, os quais, inclusive, apresentaram impugnações e habilitações de crédito de forma conjunta em face das recuperandas, inferindo-se o reconhecimento destes do "Grupo Autech". Ficou demonstrado que a incorporação das empresas requerentes já é reconhecida como existente de fato e que o deferimento da formalização de tal incorporação trará benefícios a estas, como, por exemplo, maior poder de negociação com fornecedores e diminuição de custos administrativos. Ademais, incorporadas as empresas, será evitado que se tenha a não aprovação do plano de recuperação judicial de uma das empresas e a aprovação da outra, o que seria maléfico a seus credores. Outrossim, tanto a Administração Judicial quanto o Ministério Público não apontaram impedimentos ou obstáculos, manifestando-se favoráveis à incorporação. Assim, pelos motivos acima expostos, defiro o pedido de autorização judicial para incorporação das empresas recuperandas, condicionado à observância do procedimento legalmente previsto.

O edital de processamento da Recuperação Judicial, com a relação de credores apresentada pelas empresas Devedoras (antes da incorporação havida) foi disponibilizado em 14/08/2018, na edição n. 6.327 do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo que o edital contendo a Relação de Credores da Administração Judicial e o aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi disponibilizado em 04/12/2018, na edição 6.402.

Com a publicação do Edital a que alude o parágrafo único do Art. 53, da LRF, foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial[1], motivo pelo o qual a decisão datada de 02/12/2019 determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores para fins de deliberação acerca do PRJ. Veja-se, em síntese, os atos realizados:

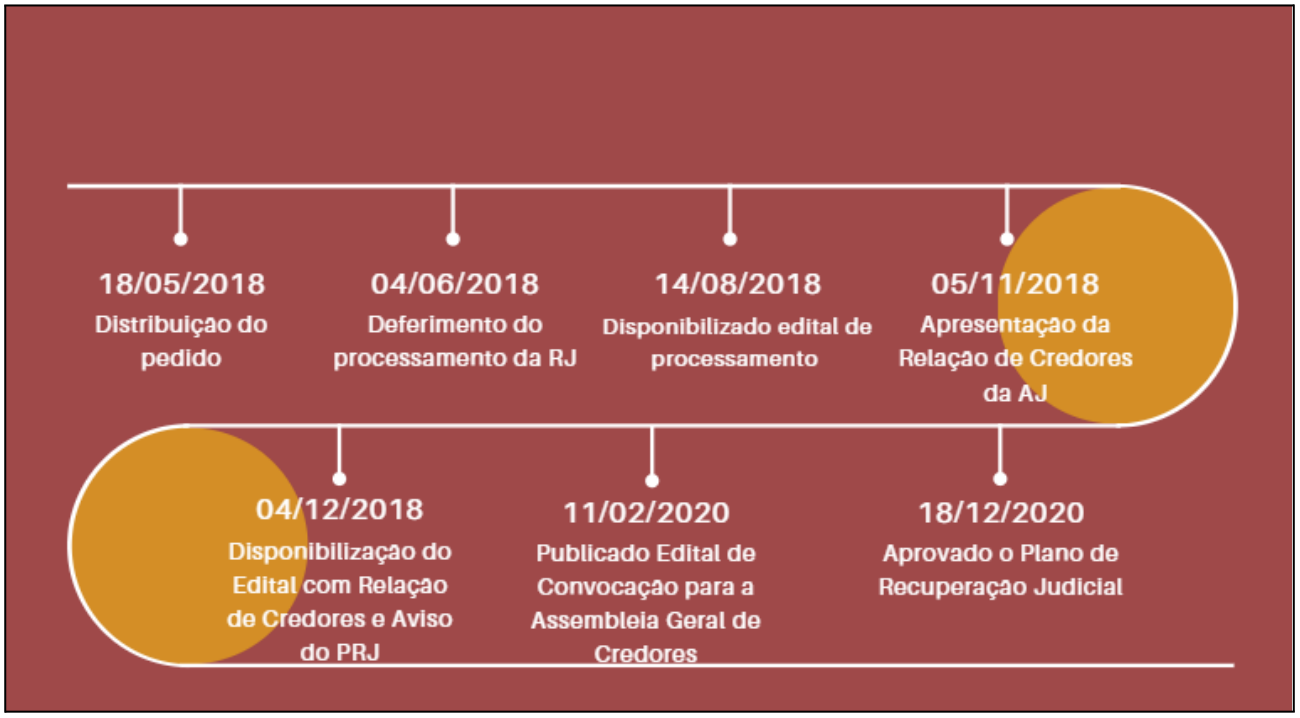

Neste ponto, e também levando-se em consideração a singular atuação deste juízo no encaminhamento desta Recuperação Judicial, é de se destacar que, mesmo no estágio inicial do momento pandêmico e apesar da peculiaridade posta naquele cenário, foi mantida a realização do ato assemblear mediante sua realização de forma remota e com todos os cuidados legais e sanitários sendo observados.

[1] ATUAL PNEUS COMÉRCIO E RECAPAGEM LTDA (fls. 1033-1056); BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 1057-1065); BANCO BRADESCO S.A (fls. 1066-1072); MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA (fls. 1073-1074); MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA (fls. 1075-1076); BANCO DO BRASIL (fls. 1077-1081); ITAÚ UNIBANCO (fls. 1081-1089); BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 1090-1095); COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. (fl. 1119-1121).

A Assembleia Geral de Credores realizada na data de 18/12/2020 aprovou o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Recuperanda, tendo o juízo realizado sua apreciação e respectiva homologação no Evento 266. Da referida decisão, os seguintes pontos são destacados:

> [...] No que diz respeito à unica ressalva apresentada na AGC, apresentada pelo BANCO BRADESCO, vocacionada para incluir na forma de pagamento dos créditos (item 2.4. do aditivo) a opção boleto bancário, em paleteio com TED ou DOC, não vislumbro qualquer óbice legal ou prejuízo aos credores.
>
> Quanto ao mais, comungo da compreensão acerca da prescindibilidade da apresentação das certidões negativas de débitos, previstas no artigo 57 da LRJF
>
> Pelo fio do exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial da sociedade empresarial AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, nos moldes em que aprovado na Assembleias Gerais de credores, com base nos artigos 47 e 58 da Lei nº 11.101/2005, permanecendo a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.
>
> Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverão observar o procedimento ordinário, conforme referido no artigo 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).
>
> Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no artigo 22, inciso II, alínea "a", da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

Com a homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da RJ à Recuperanda, observou-se a interposição dos Agravos de Instrumento n.

5049321-74.2021.8.21.7000, 5053535-11.2021.8.21.7000, 5055278-56.2021.8.21.7000 e 5059923-27.2021.8.21.7000, do que se remete ao item 02 deste relatório.

Assim, e compreendidas as questões iniciais, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais acerca da regra disposta no Art. 63, III, da LF.

2 DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO E DA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora durante a Assembleia Geral de Credores ocorrida na data de 18/12/2020, sobreveio a decisão de Evento 266, homologando o PRJ e concedendo a Recuperação Judicial à Recuperanda. Veja-se o comando exarado:

> [...] Pelo fio do exposto, HOMOLOGADO o plano de recuperação judicial da sociedade empresarial AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, nos moldes em que aprovado na Assembleia Geral de Credores, com base nos artigos 47 e 58 da Lei nº 11.101/2005, permanecendo a devedora em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

Da análise dos autos, tem-se que foram apresentados recursos com o objetivo de afastar cláusulas específicas do Plano de Recuperação Judicial aprovado, sendo que a tabela a seguir dá conta de consolidar todas as informações necessárias:

Tabela 01

RECURSO	AGRAVANTE	INSURGÊNCIA	JULGAMENTO
5049321-74.2021.8.21.7000	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ALEGADA ILICITUDE DAS CLÁUSULAS DE: EXTINÇÃO DO DIREITO DE PROSSEGUIMENTO CONTRA OS COOBRIGADOS E EXTINÇÃO DAS GARANTIAS – VIOLAÇÃO AO ART. 49, §1º E ART. 59 DA LEI Nº 11.101/05; - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A QUALQUER TEMPO – VIOLAÇÃO AO ART. 61, §1º, DA LEI 11.101/05; - PREVISÃO GENÉRICA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS CREDORES	PARCIALMENTE PROCEDENTE, AFASTANDO AS CLÁUSULAS DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS E DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DA RECUPERANDA.
5053535-11.2021.8.21.7000	ITAÚ UNIBANCO SA	ALEGADA ILICITUDE DAS CLÁUSULAS DE: "PERMISSÃO DE LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO"; - "EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA EM RJ AOS COOBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS/GARANTIDORES)"; - "IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PRJ APÓS HOMOLOGAÇÃO E NÃO DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NOS PRJ".	PARCIALMENTE PROCEDENTE, AFASTANDO AS CLÁUSULAS DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS E DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DA RECUPERANDA.
5055278-56.2021.8.21.7000	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA	ALEGADA ILICITUDE DAS CLÁUSULAS DE: EXTINÇÃO DO DIREITO DE PROSSEGUIMENTO CONTRA OS COOBRIGADOS E EXTINÇÃO DAS GARANTIAS – VIOLAÇÃO AO ART. 49, §1º E ART. 59 DA LEI Nº 11.101/05.	JULGADO PROCEDENTE
5059923-27.2021.8.21.7000	MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI E SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	ALEGADA ILICITUDE DAS CLÁUSULAS DE: EXTINÇÃO DO DIREITO DE PROSSEGUIMENTO CONTRA OS COOBRIGADOS E EXTINÇÃO DAS GARANTIAS – VIOLAÇÃO AO ART. 49, §1º E ART. 59 DA LEI Nº 11.101/05.	JULGADO PROCEDENTE

Foi interposto Recurso Especial pela Recuperanda em cada um dos julgamentos havidos, sendo que somente os Recursos interpostos nos autos dos Agravos de Instrumentos n. 5055278-56.2021.8.21.7000 e 5049321-74.2021.8.21.7000 foram admitidos e também foram recebidos com efeito suspensivo – sem notícia de julgamento até o momento.

Ainda assim, tem-se que tais questões em nada prejudicaram o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, de modo que, no decorrer dos dois anos indicados pela decisão que concedeu a Recuperação Judicial, as obrigações foram cumpridas fielmente pela Devedora.

A decisão de Evento 266 também manteve a Recuperanda em período de fiscalização pelo prazo de 02 anos, tendo como base o disposto no Art. 61, da Lei 11.101 de 2005:

> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.
>
> § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.
>
> § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

O prazo definido em lei implica no acompanhamento direto do empresário durante o momento em que observará, na prática, as previsões definidas com a finalidade de possibilitar o seu soerguimento, mediante ampla estruturação negociada junto aos seus

credores. No período, conforme lição de Marcelo Barbosa Sacramone, "*o plano de recuperação judicial alcançaria seus amplos efeitos e o devedor poderia evidenciar que possui condições de desempenhar sua atividade regularmente, sem que comprometa o mercado em que atua com a sua crise econômico-financeira*"[2].

Complementa, ainda, referindo que "*a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. [...] Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor*"[3].

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do Art. 61, da LRF, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará (Art. 63, LRF): 1) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; b) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; c) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; d) a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; e) a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis. e) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Além disso, a redação do parágrafo único do Art. 63, da LRF, aponta que o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do Quadro Geral

---

[2] SACRAMONE, M. (2021). COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2nd edição. São Paulo: Editora Saraiva.
[3] *Ibidem.*

de Credores, sendo que, no caso dos autos, o prazo bienal decorreu na data de 18/03/2023, motivo pelo o qual esta Administração Judicial apresenta, antecipadamente, o presente Relatório Circunstanciado, nos termos do que determina a Legislação Falimentar.

O referido relatório serve como forma de demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda e que foram vencidas no período de dois anos após a concessão da Recuperação Judicial, o que se torna algo imprescindível para ser proferida a sentença de encerramento do processo.

Assim, e considerando a obrigação desta Administração Judicial (Art. 22, II, d, da LRF), esta Auxiliar passa a tecer suas considerações nas linhas que seguem, servindo o presente relatório também como forma de prestar contas quanto ao encargo exercido.

3 DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES

Uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial e diante da nomeação da Administração Judicial, esta passa a exercer um *múnus público* dotado de certas obrigações previstas pela própria Lei 11.101 de 2005. Dentre elas, elenca-se a necessidade de apresentação de Relatórios Mensais (Art. 22, II, c, da LRF) acerca da atividade desenvolvida pela Recuperanda que, paralelo à obrigação de a Recuperanda apresentou suas demonstrações contábeis (Art. 52, IV, da LRF), possibilita uma maior transparência ao feito recuperacional.

No caso dos autos, os Relatórios Mensais de Atividades iniciais foram apresentados nos autos da própria Recuperação Judicial, sendo que a decisão de fl. 849 determinou a instauração de incidente próprio para tanto (n. 5000075-84.2018.8.21.0026). Veja-se, nesse sentido, o local dos autos de cada Relatório apresentado por esta Auxiliar:

Tabela 02

RELATÓRIOS APRESENTADOS NOS AUTOS DO FEITO RECUPERACIONAL	
PERÍODO	**LOCAL DOS AUTOS**
SETEMBRO/2018 (PARCIAL)	FLS. 936-969
SETEMBRO/2018	FLS. 971-981
MARÇO/2019	FLS. 1.579-1.410
ABRIL-MAIO/2019	FLS. 1.430-1.447
JUNHO/2019	FLS. 1.505-1.533
JULHO-AGOSTO/2019	FLS. 1.573-1.623
SETEMBRO/2019	FLS. 1.675-1.711
OUTUBRO/2019	FLS. 1.828-1.870
NOVEMBRO/2019	FLS. 2.340-2.369
DEZEMBRO/2019	FLS. 2.395-2.424
JANEIRO/2020	FLS. 2.540-2.583
RELATÓRIOS APRESENTADOS NOS AUTOS DO INCIDENTE N. 5000075-84.2018.8.21.0026	
FEVEREIRO/2020	EVENTO 16
MARÇO/2020	EVENTO 16
ABRIL/2020	EVENTO 16
MAIO/2020	EVENTO 16
JUNHO/2020	EVENTO 16
JULHO/2020	EVENTO 16

AGOSTO/2020	EVENTO 28
SETEMBRO/2020	EVENTO 45
OUTUBRO/2020	EVENTO 62
NOVEMBRO/2020	EVENTO 72
DEZEMBRO/2020	EVENTO 76
JANEIRO/2021	EVENTO 80
FEVEREIRO/2021	EVENTO 85
MARÇO/2021	EVENTO 97
ABRIL/2021	EVENTO 120
MAIO/2021	EVENTO 126
JUNHO/2021	EVENTO 147
JULHO/2021	EVENTO 157
AGOSTO/2021	EVENTO 164
SETEMBRO/2021	EVENTO 167
OUTUBRO/2021	EVENTO 171
NOVEMBRO/2021	EVENTO 171
DEZEMBRO/2021	EVENTO 175
JANEIRO/2022	EVENTO 189
FEVEREIRO/2022	EVENTO 191
MARÇO/2022	EVENTO 195
ABRIL/2022	EVENTO 205
MAIO/2022	EVENTO 223
JUNHO/2022	EVENTO 230
JULHO/2022	EVENTO 248
AGOSTO/2022	EVENTO 262
SETEMBRO/2022	EVENTO 278

OUTUBRO/2022	EVENTO 278
NOVEMBRO/2022	EVENTO 298
DEZEMBRO/2022	EVENTO 298
JANEIRO/2023	EVENTO 307
FEVEREIRO/2023	EVENTO 307

Também foram apresentados pareceres contábeis no Evento 02 dos autos do incidente n. 5000075-84.2018.8.21.0026, atestado por profissional contábil contratado às expensas desta Administração Judicial. Para além disso, também foram apresentadas as demonstrações contábeis pela Recuperanda, nos respectivos autos e também diretamente a este Auxiliar, sendo que algumas conclusões podem ser observadas a partir das informações analisadas mensalmente por esta AJ.

A primeira delas é que o nível de empregabilidade da Recuperanda teve uma variação positiva no decorrer do feito recuperacional, conforme se extrai do quadro de funcionários apresentado mensalmente e cuja evolução é aqui destacada:

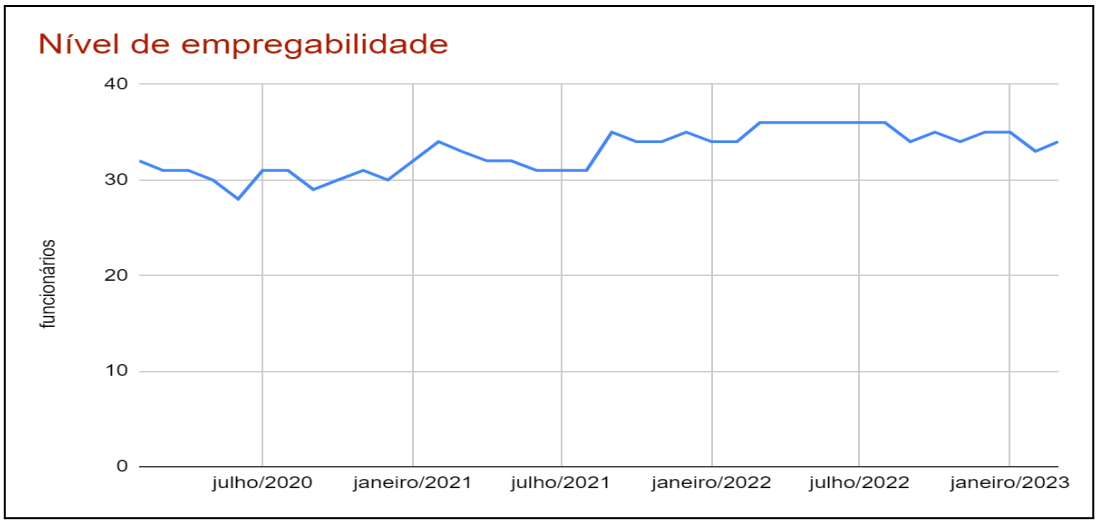

O mesmo pode ser concluído quando da análise do faturamento, sendo que as quedas havidas (ou mesmo o aumento no passivo extraconcursal) sempre foi objeto de justificativas pela Recuperanda. Veja-se, nesse sentido, a evolução do faturamento durante os anos de 2020 e 2023, conforme dados já informados nos autos do incidente de prestação de contas:

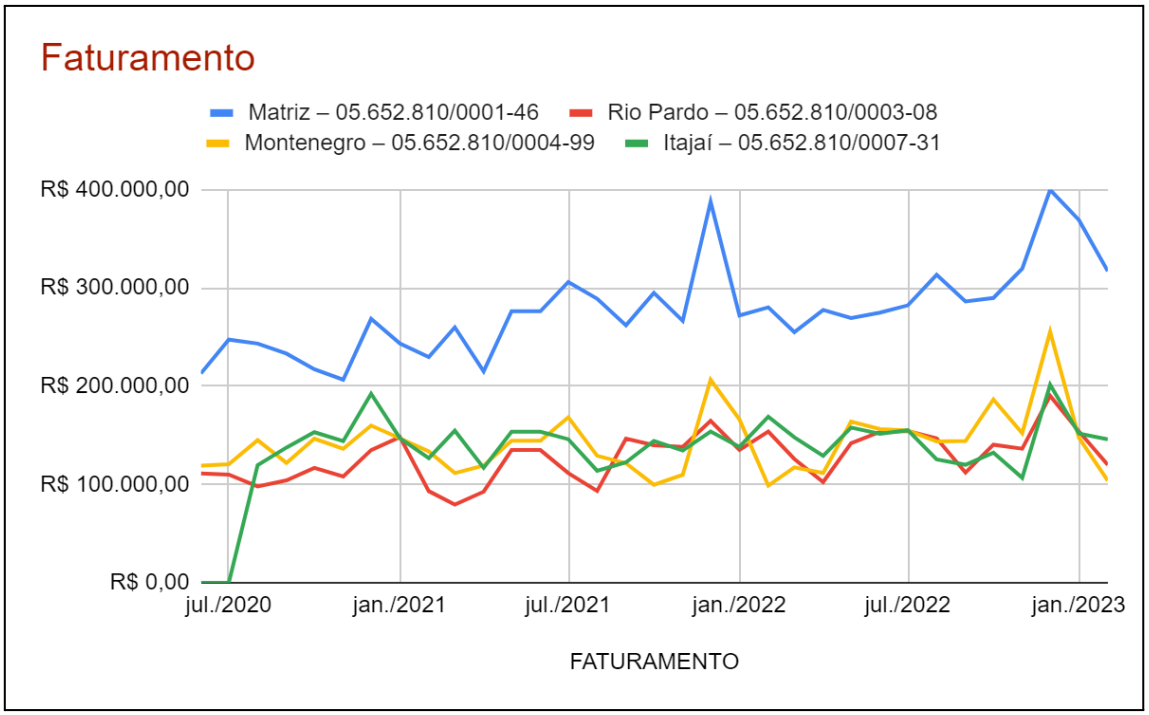

Já quanto ao passivo extraconcursal, tem-se o seguinte:

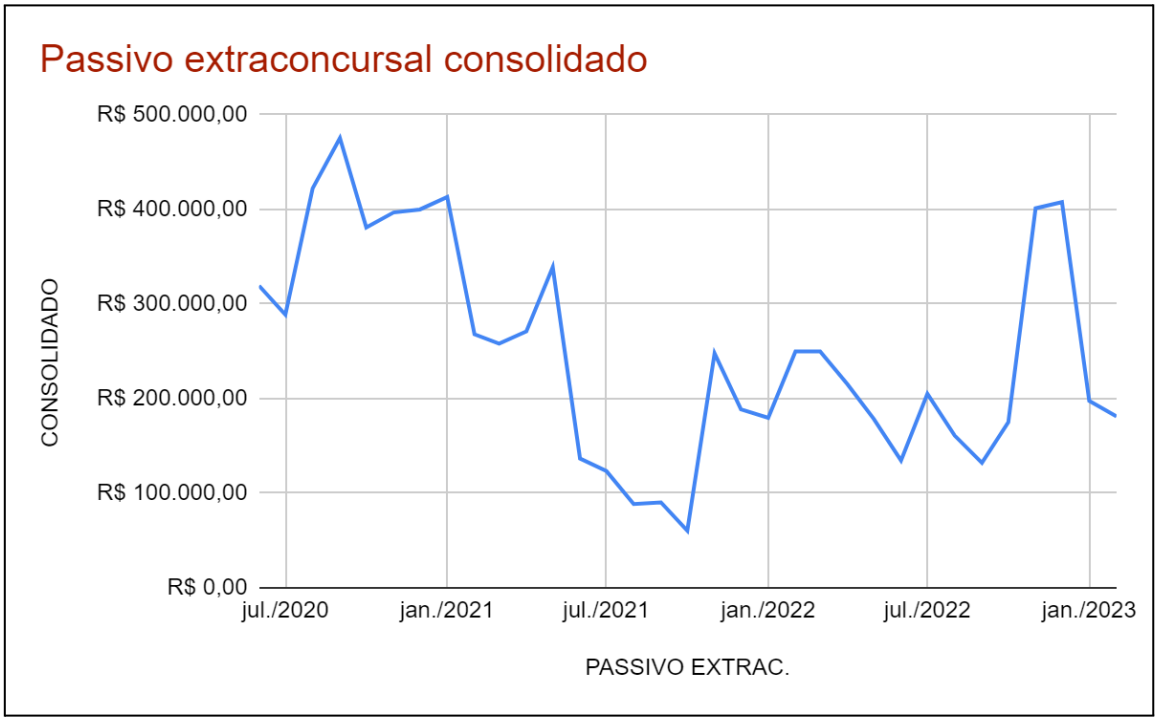

O que se observa, portanto, é que a Recuperanda foi capaz de equalizar seus encargos correntes, sem que houvesse um prejuízo ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado e sem que isso viesse a interferir na operação diária. Além disso, o adimplemento do passivo tributário também foi objeto de comprovações constantes pela Recuperanda.

Dadas as peculiaridades de uma empresa em crise e que se utiliza do judiciário para o seu soerguimento, não é forçoso pensar que a Recuperanda conseguiu apresentar resultados positivos em tal cenário, seja pelo número de funcionários que se manteve de forma estável no período, seja pelo passivo extraconcursal que se apresentou de forma cada vez mais reduzida (com poucos picos de aumento, mas sempre com justificativa apresentadas), ou até mesmo pelo faturamento que demonstrou estabilidade e cujos picos de queda deram-se em razão da própria sazonalidade do mercado.

Não obstante, é de se destacar que os resultados apresentados deram-se em um contexto de pandemia, iniciada em 2020 e cujo encerramento da emergência global deu-se somente em maio de 2023 após determinação da Organização Mundial da Saúde. Esse contexto, portanto, reforça a capacidade da empresa em cumprir com as finalidades da Recuperação Judicial, notadamente a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

4 DAS RELAÇÕES DE CREDORES APRESENTADAS E DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, compete ao Magistrado determinar a publicação de Edital contendo a íntegra da decisão de processamento e a Relação de Credores apresentada pela Devedora. No caso dos autos, tal se deu na data 14/08/2018 (Edição n. 6.327), o que marcou a abertura de três prazos imprescindíveis ao prosseguimento da Recuperação Judicial:

Com a abertura da fase administrativa de verificação de créditos, foi apresentada a Relação de Credores desta Administração Judicial sendo que, concomitante a isso, foi observada a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Devedora. Tais questões foram objeto de nova publicação editalícia, tendo como base legal o disposto no Art. 7º, da LRF.

A referida publicação igualmente marcou a abertura de prazos importantes ao feito: 10 (dez) dias para a apresentação de Impugnações à Relação de Credores (Art. 8, da LRF) e, paralelo a isso, 30 (trinta) dias para a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial (Art. 55, LRF). Quanto às objeções ao PRJ, remete-se ao item 01 deste relatório, sendo que as informações relativas aos incidentes processuais, incluindo eventuais habilitações retardatárias, foram consolidadas na tabela abaixo:

Tabela 03

INCIDENTE	CREDOR TITULAR DO CRÉDITO DISCUTIDO	JULGAMENTO	TRÂNSITO EM JULGADO

026/1.18.0009404-7	COMPUSIS INFORMÁTICA LTDA	“PELO FIO DO EXPOSTO, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO PARA O FIM DE DECLARAR O ENQUADRAMENTO DO CRÉDITO EPIGRAFADO NA CLASSE IV – ME/EPP”	03/09/2019
026/1.18.0009405-5	GROW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	“PELO FIO DO EXPOSTO, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO PARA O FIM DE DECLARAR O ENQUADRAMENTO DO CRÉDITO EPIGRAFADO NA CLASSE IV – ME/EPP”	03/09/2019
026/1.18.0009411-0	CONTRASTE SERIGRAFIA LTDA	“PELO FIO DO EXPOSTO, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO PARA O FIM DE DECLARAR O ENQUADRAMENTO DO CRÉDITO EPIGRAFADO NA CLASSE IV – ME/EPP”	25/04/2019
026/1.19.0000095-8	BANCO BRADESCO S/A	“PELO FIO DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO À AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA-ME E ACOLHO A IMPUGNAÇÃO PARA O FIM DE DECLARAR QUE O VALOR DO CRÉDITO DO BANCO BRADESCO S/A EM FACE DA AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DA ORDEM DE R$ 183.502,25, O QUE BALIZARÁ O DIREITO DE VOTO NA AGC”	20/05/2019
026/1.19.0000097-4	MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	“PELO FIO DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO À AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME E, NO MÉRITO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO EM FACE DA AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA-ME”	03/12/2019
026/1.19.0000096-6	MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	“PELO FIO DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO À AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA-ME E, NO MÉRITO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO EM FACE DA	13/12/2019

		AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME”	
026/1.19.0000098-2	JEDAL - REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	“PELO FIO DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO À AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA-ME E ACOLHO A IMPUGNAÇÃO PARA O FIM DE DECLARAR QUE O VALOR DO CRÉDITO INDICADO DE JEDAL REDENTOR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EM FACE DA AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (18.05.2018), IMPLICANDO O VALOR DE R$ 4.421,69, O QUE BALIZARÁ O DIREITO DE VOTO NA AGC”	04/12/2019
5003519-91.2019.8.21.0026	ITAÚ UNIBANCO S.A	AINDA SEM JULGAMENTO	-
026/1.18.0009407-1	TRISSINO DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	“PELO FIO DO EXPOSTO, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO PARA O FIM DE DECLARAR O ENQUADRAMENTO DO CRÉDITO EPIGRAFADO NA CLASSE IV – ME/EPP. DISPENSO EVENTUAIS CUSTAS PENDENTES”	28/05/2019
5000884-74.2018.8.21.0026	ITAÚ UNIBANCO S.A	AINDA SEM JULGAMENTO	-
5000886-44.2018.8.21.0026	ITAÚ UNIBANCO S.A	AINDA SEM JULGAMENTO	-
026/1.18.0009403-9	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	“PELO FIO DO EXPOSTO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS”	15/10/2020
026/1.18.0009408-0	TRISSINO DISTRIBUIDORA	“PELO FIO DO EXPOSTO, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO PARA O	16/07/2019

	DE PNEUS LTDA	FIM DE DECLARAR O ENQUADRAMENTO DO CRÉDITO EPIGRAFADO NA CLASSE IV – ME/EPP. DISPENSO EVENTUAIS CUSTAS PENDENTES”	
5001149-76.2018.8.21.0026	BANCO DO BRASIL SA	AINDA SEM JULGAMENTO	-
5002013-17.2018.8.21.0026	MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI	“PELO FIO DO EXPOSTO, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO, ENQUADRANDO-O NA CLASSE IV-ME E EPP”	27/01/2021
5000573-78.2021.8.21.0026	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO-SICOOB VALCREDI SUL	“PELO FIO DO EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE A HABILITAÇÃO RETARDÁRIA DE CRÉDITO, NO VALOR DE R$ 102.427,02, COM CLASSIFICAÇÃO QUIROGRAFÁRIA”	23/09/2021

Assim, e partindo-se dos respectivos trânsitos em julgado, tem-se a seguinte consolidação da Relação de Credores apresentada por esta Administração Judicial:

Tabela 04

CREDOR (A)	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
ALEX SANDRO BARROS DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$ 5.112,81
ALEXANDRE LUIS GASSEN DA SILVA	TRABALHISTA	R$ 3.134,04
ANDERSON HOFFMANN	TRABALHISTA	R$ 1.080,94
ANDERSON LUIZ GEHRKE	TRABALHISTA	R$ 4.756,85
AMAURI SCHMIDT SUL PECAS	QUIROGRAFÁRIO	R$ 4.665,19
ATUAL PNEUS COM RECAPAGEM LTDA – MATRIZ	QUIROGRAFÁRIO	R$ 72.461,12
BANCO BRADESCO S/A	QUIROGRAFÁRIO	R$ 374.036,88
BANCO DO BRASIL S/A	QUIROGRAFÁRIO	R$ 311.884,20

BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA PNEUS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R$ 149.474,38
BANRISUL S/A	QUIROGRAFÁRIO	R$ 383.563,71
BIBIANA KOHLS SILVEIRA	TRABALHISTA	R$ 1.918,29
CPX DISTRIBUIDORA PNEUS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R$ 145.764,43
CPX DISTRIBUIDORA PNEUS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R$ 33.731,01
CARLOS RENATO GARCIA VIEIRA	TRABALHISTA	R$ 3.254,78
CARLOS ROBERTO RAMOS GALINA	TRABALHISTA	R$ 4.178,72
CEMIN AUTOPEÇAS	QUIROGRAFÁRIO	R$ 309,07
CLAUS KANNEMBERG	GARANTIA REAL	R$ 20.000,00
CLAUS KANNEMBERG	QUIROGRAFÁRIO	R$ 936.812,51
CLAITON LUIS SOUZA HUMMES	TRABALHISTA	R$ 3.193,09
COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A	QUIROGRAFÁRIO	R$ 23.687,33
COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A	QUIROGRAFÁRIO	R$ 33.752,31
COML NEMETH DE PNEUS SC	QUIROGRAFÁRIO	R$ 39.357,62
COMPUSIS INFORMÁTICA LTDA	PRIVILÉGIO ESPECIAL	R$ 190,00
COMPUS INFORMÁTICA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R$ 1.718,8
CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R$ 539.794,11
CONTRASTE SERIGRAFIA LTDA ME	ME/EPP	R$ 100,00
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL	QUIROGRAFÁRIO	R$ 399.614,39
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO	QUIROGRAFÁRIO	R$ 486.679,14
DAVID GABRIEL DA SILVEIRA VARGAS	TRABALHISTA	R$ 2.881,07
EURO AMERICA COM PNEUS EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	R$ 41.382,63
EXPRESSO SÃO MIGUEL - SARANDI	QUIROGRAFÁRIO	R$ 42,90
EMERSON ZAQUIEL ALVES	TRABALHISTA	R$ 3.116,28

FABIANE MARA BUBLITZ	QUIROGRAFÁRIO	R$ 455.000,00
FILIPE FLORES DE OLIVEIRA	TRABALHISTA	R$ 5.178,14
FLAVIO VANTUIL BARROS DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$ 2.797,22
FRANCIELE LIRA	TRABALHISTA	R$ 2.928,62
FREDERICO FERREIRA PINTO	TRABALHISTA	R$ 2.449,28
GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA (ROLEMAR)	QUIROGRAFÁRIO	R$ 30,16
GOMMA PNEUS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R$ 45.300,46
GP IMPORTS C.P.A. VEIC LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R$ 13.690,03
GP IMPORTS C.P.A. VEIC LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R$ 13.258,43
GP SC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	QUIROGRAFÁRIO	R$ 9.396,45
GP PNEUS E MOTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R$ 21.738,00
GP RS COM PEÇAS E ACESS VEIC	QUIROGRAFÁRIO	R$ 13.926,48
GROW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	PRIVILÉGIO ESPECIAL	R$ 1.850,00

É de se frisar, no entanto, que a consolidação acima destacada não importa na consolidação do Quadro Geral de Credores, haja vista a pendência de julgamento em alguns incidentes processuais.

5 DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, esta Auxiliar foi nomeada para o encargo de Administração Judicial, sendo que a fixação da remuneração devida deixou de ser arbitrada naquele momento. Veja-se o determinado por este juízo:

a) Nomear como administradora judicial a Dra. **Francini Feversani**,[2] OAB/RS nº 63.692, sob compromisso. Seus honorários serão arbitrados posteriormente, até que se apure o valor total devido (art. 24, § 1º);

Tal determinação deu-se em razão do disposto no Art. 24, da LRF, de modo que incumbe ao magistrado fixar "*o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*", tendo como base os créditos sujeitos ao feito recuperacional.

Considerando o caráter negocial de tal, foi apresentada a manifestação datada de 11 de julho de 2018, firmada pela Recuperanda e pela Administradora Judicial, com concordância acerca do percentual de 2% para pagamento da verba honorária, o que foi homologado por este juízo na decisão de fl. 422.

O decurso do prazo bienal de fiscalização após a concessão da Recuperação Judicial implica também na análise quanto à eventual saldo devido em favor da Administração Judicial, conforme disposto no Art. 63, I, da LRF, com a ressalva de que eventual pagamento somente será realizado após a homologação das contas prestadas pelo Auxiliar.

Nesse sentido, informa-se que não há saldo pendente de pagamento pela Recuperanda, entendendo-se como sanada a questão. Ainda assim, entende-se ser necessária a intimação da Devedora para que possa ratificar o ponto, ou apontar eventual insurgência se for o caso.

6 DA APROVAÇÃO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda passou a realizar o cumprimento das obrigações assumidas, sendo que, até o presente momento e considerando-se os incidentes indicados no item 04 deste relatório, tem-se a seguinte consolidação acerca dos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial:

Tabela 05

CLASSE I - TRABALHISTAS		
CREDOR(A)	**CRÉDITO**	⇒ Conforme já mencionado junto ao relatório inicial de cumprimento do PRJ (ANEXO6), os créditos trabalhistas foram pagos nos seguintes termos: - Sem incidência de deságio; - Sem prazo de carência; - Os créditos de natureza estritamente salarial serão pagos em parcela única, sem correção e em até 30 dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial; - Os créditos com valor superior a cinco salários mínimos serão pagos com correção TR, até o décimo dia útil de cada mês e até 12 meses contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial; - Os créditos serão pagos mediante depósito bancário, sendo responsabilidade de cada credor informar os respectivos dados.
ALEX SANDRO BARROS DOS SANTOS	R$ 5.112,81	
ALEXANDRE LUIS GASSEN DA SILVA	R$ 3.134,04	
ANDERSON HOFFMANN	R$ 1.080,94	
ANDERSON LUIZ GEHRKE	R$ 4.756,85	
BIBIANA KOHLS SILVEIRA	R$ 1.918,29	
CARLOS RENATO GARCIA VIEIRA	R$ 3.254,78	
CARLOS ROBERTO RAMOS GALINA	R$ 4.178,72	
CLAITON LUIS SOUZA HUMMES	R$ 3.193,09	
DAVID GABRIEL DA SILVEIRA VARGAS	R$ 2.881,07	
EMERSON ZAQUIEL ALVES	R$ 3.116,28	

FILIPE FLORES DE OLIVEIRA	R$ 5.178,14	
FLAVIO VANTUIL BARROS DOS SANTOS	R$ 2.797,22	
FRANCIELE LIRA	R$ 2.928,62	
FREDERICO FERREIRA PINTO	R$ 2.449,28	
JAIRO GIRLEI DA SILVEIRA VARGAS	R$ 6.448,96	
JAQUELINE ROHERS	R$ 2.832,04	
JONATAS DE PAOLI SALAZAR	R$ 4.453,10	
JONAS FARIAS DE LARA CORDEIRO	R$ 1.680,00	
JONATHAN DA SILVA DE SOUZA	R$ 977,90	
LEONARDO FONTOURA	R$ 2.514,60	
LUCIANO ROCKENBACH	R$ 2.514,60	
LUIZ CARLOS DE BASTOS	R$ 3.254,78	
LUIZ CARLOS FRANCO	R$ 2.943,97	
MATHEUS EDUARDO LIRA DA SILVA	R$ 2.095,50	
MICHAEL DANIEL LINHARES BASTOS	R$ 1.536,70	
PATRICIA GRASIELE FINGER	R$ 2.780,98	
RAMOM MENEZES BARROSO	R$ 1.820,00	
RENATO LUIS SEVERO	R$ 2.803,08	
TOTAL DA CLASSE	**R$ 84.636,34**	

Tabela 06

CLASSE II - GARANTIA REAL		⇒ Conforme já mencionado junto ao relatório inicial de cumprimento do PRJ (ANEXO6), os créditos com garantia real foram pagos nos seguintes termos: - Aplicação de deságio de 50% e carência de 18 meses; - Pagos até o décima dia útil de cada mês, mediante depósito bancário, com atualização TR e taxa de 1% a.a e em até 126 meses.
CREDOR(A)	**CRÉDITO**	
CLAUS KANNEMBERG	R$ 20.000,00	
TOTAL DA CLASSE	**R$ 20.000,00**	

Tabela 07

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS		⇒ Conforme já mencionado junto ao relatório inicial de cumprimento do PRJ (ANEXO6), os créditos Quirografários estão sendo pagos nos seguintes termos: - Aplicação de deságio de 50%; - Carência de 18 meses; - Pagos até o décima dia útil de cada mês e mediante depósito bancário; - Atualização TR e taxa de 1% a.a e em até 126 meses.
CREDOR(A)	**CRÉDITO**	
AMAURI SCHMIDT SUL PECAS	R$ 4.665,19	
ATUAL PNEUS COM RECAPAGEM LTDA – MATRIZ	R$ 72.461,12	
BANCO BRADESCO S/A	R$ 374.036,88	
BANCO DO BRASIL S/A	R$ 311.884,20	
BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA PNEUS LTDA	R$ 149.474,38	
BANRISUL S/A	R$ 383.563,71	
CPX DISTRIBUIDORA PNEUS LTDA	R$ 145.764,43	
CPX DISTRIBUIDORA PNEUS LTDA	R$ 33.731,01	
CEMIN AUTOPEÇAS	R$ 309,07	

CLAUS KANNEMBERG	R$ 936.812,51	
COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A	R$ 23.687,33	
COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A	R$ 33.752,31	
COML NEMETH DE PNEUS SC	R$ 39.357,62	
COMPUS INFORMÁTICA LTDA	R$ 1.718,8	
CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	R$ 539.794,11	
EURO AMERICA COM PNEUS EIRELI	R$ 41.382,63	
EXPRESSO SÃO MIGUEL - SARANDI	R$ 42,90	
FABIANE MARA BUBLITZ	R$ 455.000,00	
GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA (ROLEMAR)	R$ 30,16	
GOMMA PNEUS LTDA	R$ 45.300,46	
GP IMPORTS C.P.A. VEIC LTDA	R$ 13.690,03	
GP IMPORTS C.P.A. VEIC LTDA	R$ 13.258,43	
GP SC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	R$ 9.396,45	
GP PNEUS E MOTOS LTDA	R$ 21.738,00	
GP RS COM PEÇAS E ACESS VEIC	R$ 13.926,48	
GWT GLOBAL IMP E EXP LTDA	R$ 75.250,83	

ITAÚ UNIBANCO S/A	R$ 78.495,98	
JEDAL REDENTOR IND COM LTDA	R$ 4.421,69	
JVF DISTRIBUIDORA PNEUS LTDA	R$ 61.834,92	
LINESEG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	R$ 876,36	
MAGNUM DISTRIBUIDORA PNEUS	R$ 92.642,54	
MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	R$ 163.811,73	
RECOVERY	R$ 886.293,53	
RODOAUTO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA	R$ 24.528,00	
RODOAUTO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA	R$ 10.260,85	
RODOAUTO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA	R$ 980,00	
RODOVIA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	R$ 100,00	
SIQUEIRA CAMPOS IMP EXPORT LTDA	R$ 72.194,61	
SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA	R$ 19.360,98	
TOTAL DA CLASSE	**R$ 5.155.830,23**	

Tabela 08

CLASSE IV - ME/EPP		⇒ Conforme já mencionado junto ao relatório inicial de cumprimento do PRJ (ANEXO6), os créditos que fazem parte da Classe IV foram pagos nos seguintes termos:
CREDOR(A)	**CRÉDITO**	
CONTRASTE SERIGRAFIA	R$ 100,00	

LTDA ME		- Com aplicação de deságio de 50%; - Sem previsão de carência; - Pagos até o décimo dia útil de cada mês e em até 1 ano da homologação do Plano de Recuperação Judicial; - Atualização TR e pagamento mediante depósito bancário.
COMPUSIS INFORMÁTICA LTDA	R$ 190,00	
GROW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R$ 1.850,00	
MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI EPP	R$ 118.347,98	
TRISSINO DISTR DE PNEUS LTDA EPP	R$ 16.045,80	
TRISSINO DISTR DE PNEUS LTDA EPP	R$ 95.692,53	
TOTAL DA CLASSE	**R$ 232.226,31**	

Da análise dos comprovantes apresentados e que acompanham o presente Relatório, esta Administração Judicial não observa eventuais irregularidades quanto aos pagamentos havidos, sendo estas as conclusões observadas em relação a cada Classe:

⇒ **Classe I - Trabalhistas**

- Até o momento, tem-se que a classe de credores trabalhistas comporta um total de R$ 84.636,34 sujeitos ao feito recuperacional. Assim, e considerando os pagamentos realizados[4], tem-se que 100% do valor restou pago pela Recuperanda:

CREDOR(A)	**CLASSE**	**VALOR PAGO**
ALEX SANDRO BARROS DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$ 5.112,81
ALEXANDRE LUIS GASSEN DA SILVA	TRABALHISTA	R$ 3.134,04

[4] Todos os pagamentos estão organizados em anexo e de acordo com o meses em questão, na ordem destes.

ANDERSON HOFFMANN	TRABALHISTA	R$ 1.080,94
ANDERSON LUIZ GEHRKE	TRABALHISTA	R$ 4.756,85
BIBIANA KOHLS SILVEIRA	TRABALHISTA	R$ 1.918,29
CARLOS RENATO GARCIA VIEIRA	TRABALHISTA	R$ 3.254,78
CARLOS ROBERTO RAMOS GALINA	TRABALHISTA	R$ 4.178,72
CLAITON LUIS SOUZA HUMMES	TRABALHISTA	R$ 3.193,09
DAVID GABRIEL DA SILVEIRA VARGAS	TRABALHISTA	R$ 2.881,07
EMERSON ZAQUIEL ALVES	TRABALHISTA	R$ 3.116,28
FILIPE FLORES DE OLIVEIRA	TRABALHISTA	R$ 5.178,14
FLAVIO VANTUIL BARROS DOS SANTOS	TRABALHISTA	R$ 2.797,22
FRANCIELE LIRA	TRABALHISTA	R$ 2.928,62
FREDERICO FERREIRA PINTO	TRABALHISTA	R$ 2.449,28
JAIRO GIRLEI DA SILVEIRA VARGAS	TRABALHISTA	R$ 6.448,96
JAQUELINE ROHERS	TRABALHISTA	R$ 2.832,04
JONATAS DE PAOLI SALAZAR	TRABALHISTA	R$ 4.453,10
JONAS FARIAS DE LARA CORDEIRO	TRABALHISTA	R$ 1.680,00
JONATHAN DA SILVA DE SOUZA	TRABALHISTA	R$ 977,90
LEONARDO FONTOURA	TRABALHISTA	R$ 2.514,60
LUCIANO ROCKENBACH	TRABALHISTA	R$ 2.514,60
LUIZ CARLOS DE BASTOS	TRABALHISTA	R$ 3.254,78
LUIZ CARLOS FRANCO	TRABALHISTA	R$ 2.943,97
MATHEUS EDUARDO LIRA DA SILVA	TRABALHISTA	R$ 2.095,50
MICHAEL DANIEL LINHARES BASTOS	TRABALHISTA	R$ 1.536,70
PATRICIA GRASIELE FINGER	TRABALHISTA	R$ 2.780,98

RAMOM MENEZES BARROSO	TRABALHISTA	R$ 1.820,00
RENATO LUIS SEVERO	TRABALHISTA	R$ 2.803,08

- Salvo hipótese de futura inclusão de crédito trabalhista no feito, submetendo-se aos efeitos do PRJ portanto, observa-se a quitação dos créditos que compõem tal classe, SMJ.

⇒ **Classe II - Garantia Real**

- Quanto aos créditos que compõem a Classe II - Garantia Real, tem-se as seguintes indicações:
- O pagamento dos credores que compõem a Classe dos credores com Garantia Real teve início em outubro de 2022, nos termos do que indica a cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial. Assim, os seguintes pagamentos foram realizados:

CREDOR	VALOR ORIGINAL	VALOR C/ DESÁGIO	VALOR PAGO ATÉ 04/23	N. DE PARCELAS RESTANTES
CLAUS KANNEMBERG	R$ 20.000,00	R$ 10.000,00	R$ 7.000,00	04

O pagamento do único credor com garantia real se dará nos seguintes termos:

	out.-22	nov.-22	dez.-22	jan.-23	fev.-23	mar.-23	abr.-23	mai.-23	jun.-23	jul.-23	ago.-23
AMORT	991,58	992,40	993,22	994,05	994,87	995,70	996,52	997,35	998,18	999,01	197,13
PARC	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	197,29
JUROS	8,42	7,60	6,78	5,95	5,13	4,30	3,48	2,65	1,82	0,99	0,16
TR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
saldo devedor											
10.150	9.158,42	8.166,03	7.172,80	6.178,76	5.183,89	4.188,19	3.191,66	2.194,31	1.196,13	197,13	

O comprovante do pagamento realizado está em anexo a esta manifestação, como forma de prestação de contas.

⇒ **Classe III - Quirografários**

- Quanto aos créditos que compõem a Classe III - Quirografários, tem-se as seguintes indicações:
- O pagamento dos credores que compõem a Classe dos credores Quirografários teve início em outubro de 2022, nos termos do que indica a cláusula 5.1 do Plano de Recuperação Judicial. Assim, os seguintes pagamentos foram realizados:

CREDOR	VALOR ORIGINAL	VALOR C/ DESÁGIO	10/2022	11/2022	12/2022	01/2023	02/2023	03/2023	04/2023
AMAURI SCHMIDT SUL PECAS	R$ 4.665,19	R$ 2.332,60	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 370,69	-	-	-	-
ATUAL PNEUS COM RECAPAGEM LTDA – MATRIZ	R$ 72.461,12	R$ 36.230,56	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
BANCO BRADESCO S/A	R$ 374.036,88	R$ 187.018,44	R$ 2.006,72	R$ 1.662,84	R$ 1.661,59	R$ 1.660,34	R$ 1.659,09	R$ 1.657,84	R$ 1.656,59
BANCO DO BRASIL S/A	R$ 311.884,20	R$ 155.942,10	R$ 1.673,27	R$ 1.386,53	R$ 1.385,49	R$ 1.384,45	R$ 1.383,40	R$ 1.382,36	R$ 1.381,32
BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA PNEUS LTDA	R$ 149.474,38	R$ 74.737,19	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
BANRISUL S/A	R$ 383.563,71	R$ 191.781,86	R$ 2.057,83	R$ 1.705,19	R$ 1.703,91	R$ 1.702,63	R$ 1.701,35	R$ 1.700,06	R$ 1.698,78
CPX DISTRIBUIDORA PNEUS LTDA	R$ 145.764,43 E R$ 33.731,01	R$ 89.747,72	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
CEMIN AUTOPEÇAS	R$ 309,07	R$ 154,54	R$ 157,27	-	-	-	-	-	-
CLAUS	R$	R$	R$ 5.026,04	R$ 4.164,75	R$ 4.161,62	R$ 4.158,49	R$ 4.155,35	R$ 4.152,22	R$ 4.149,09

KANNEMBERG	936.812,51	468.406,26							
COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A	R$ 23.687,33 E R$ 33.752,31	R$ 28.719,82	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
COML NEMETH DE PNEUS SC	R$ 39.357,62	R$ 19.678,81	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
COMPUS INFORMÁTICA LTDA	R$ 1.718,8	R$ 859,40	R$ 874,59	-	-	-	-	-	-
CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	R$ 539.794,11	R$ 269.897,06	R$ 2.896,02	R$ 2.399,74	R$ 2.397,94	R$ 2.396,13	R$ 2.394,33	R$ 2.392,52	R$ 2.390,72
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO	R$ 102.427,02	R$ 51.213,51	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
EURO AMERICA COM PNEUS EIRELI	R$ 41.382,63	R$ 20.691,32	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
EXPRESSO SÃO MIGUEL - SARANDI	R$ 42,90	R$ 21,45	R$ 21,83	-	-	-	-	-	-
FABIANE MARA BUBLITZ	R$ 455.000,00	R$ 227.500,00	R$ 2.441,09	R$ 2.022,78	R$ 2.021,25	R$ 2.019,73	R$ 2.018,21	R$ 2.016,69	R$ 2.015,17
GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA (ROLEMAR)	R$ 30,16	R$ 15,08	R$ 15,35	-	-	-	-	-	-
GOMMA PNEUS LTDA	R$ 45.300,46	R$ 22.650,23	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
GP IMPORTS C.P.A. VEIC LTDA	R$ 13.690,03 E R$ 13.258,43	R$ 13.474,23	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
GP SC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	R$ 9.396,45	R$ 4.698,23	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 779,57	-	-
GP PNEUS E MOTOS LTDA	R$ 21.738,00	R$ 10.869,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
GP RS COM PEÇAS E ACESS VEIC	R$ 13.926,48	R$ 6.963,24	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
GWT GLOBAL IMP	R$	R$ 37.625,42	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00

E EXP LTDA	75.250,83								
ITAÚ UNIBANCO S/A	R$ 78.495,98	R$ 39.247,99	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
JEDAL REDENTOR IND COM LTDA	R$ 4.421,69	R$ 2.210,85	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 246,90	-	-	-	-
JVF DISTRIBUIDORA PNEUS LTDA	R$ 61.834,92	R$ 30.917,46	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
LINESEG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	R$ 876,36	R$ 438,18	R$ 445,92	-	-	-	-	-	-
MAGNUM DISTRIBUIDORA PNEUS	R$ 92.642,54	R$ 46.321,27	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	R$ 163.811,73	R$ 81.905,87	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
RECOVERY	R$ 886.293,53	R$ 443.146,77	R$ 4.755,00	R$ 3.940,16	R$ 3.937,20	R$ 3.934,23	R$ 2.394,33	R$ 3.928,31	R$ 3.925,34
RODOAUTO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA	R$ 10.260,85 E R$ 980,00 E R$ 24.528,00	R$ 17.884,43	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
RODOVIA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	R$ 100,00	R$ 50,00	R$ 50,88	-	-	-	-	-	-
SIQUEIRA CAMPOS IMP EXPORT LTDA	R$ 72.194,61	R$ 36.097,31	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA	R$ 19.360,98	R$ 9.680,49	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00

Até o momento, o crédito sujeito ao feito recuperacional atinge a monta de R$ 5.258.257,25, sendo que o valor passa a ser de R$ 2.629.128,63 em razão do deságio de 50% aplicado após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Ademais, e conforme observado nos autos, alguns dos valores foram adimplidos mediante depósito

judicial em razão da ausência de dados bancários para tanto. Tal questão foi objeto de considerações nos autos do feito recuperacional, destacando-se que esta Auxiliar não observa irregularidade na medida adotada pela Recuperanda, o que reforça inclusive sua boa-fé frente ao cumprimento do PRJ.

⇒ **Classe IV - ME/EPP**

- Quanto aos créditos que compõem a Classe IV - ME/EPP, tem-se as seguintes indicações:
- Considerando o total de R$ 232.226,31 sujeitos ao feito recuperacional, tem-se que o valor devido pela Recuperanda é de R$ 116.113,15 em razão da aplicação de deságio no percentual de 50%. Assim, tem-se que 100% dos créditos foram pagos:

CREDOR	VALOR ORIGINAL	VALOR C/ DESÁGIO	VALOR PAGO ATÉ O MOMENTO	N. DE PARCELAS RESTANTES
CONTRASTE SERIGRAFIA LTDA ME	R$ 100,00	R$ 50,00	R$ 50,00	-
COMPUSIS INFORMÁTICA LTDA	R$ 190,00	R$ 95,00	R$ 95,00	-
GROW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R$ 1.850,00	R$ 925,00	R$ 925,00	-
MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI EPP	R$ 118.347,98	R$ 59.173,99	R$ 59.174,04	-
TRISSINO DISTR DE PNEUS LTDA EPP	R$ 111.738,33	R$ 55.869,16	R$ 56.144,53	-

- Salvo hipótese de futura inclusão de crédito com privilégio de ME/EPP no feito, submetendo-se aos efeitos do PRJ portanto, observa-se a quitação dos créditos que compõem tal classe, SMJ.

7 DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já destacado, uma vez cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do Art. 61, da LRF, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará (Art. 63, LRF): **a)** o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; **b)** a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; **c)** a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; **d)** a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; **e)** a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis. **f)** a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Consoante item 05 deste relatório, não há saldo a ser adimplido em favor desta Auxiliar, devendo ser apurado tão somente eventual saldo de custas judiciais para fins de adimplemento pela Recuperanda. Quanto ao relatório circunstanciado, remete-se especialmente ao item 06 desta manifestação, destacando-se que não foi observada a constituição de Comitê de Credores nos autos. Necessária, ademais, a análise quanto às seguintes disposições do Art. 63, da LRF: 1) a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis. 2) a comunicação ao Registro Público de

Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Por fim, e no que toca à prestação de contas desta Auxiliar (que não se confunde ao relatório circunstanciado), remete-se ao item 03 desta manifestação, cujas considerações são apresentadas de forma consolidada como forma de facilitar a análise.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer:

a) a análise quanto ao encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do Art. 63 da Lei 11.101 de 2005;

b) a homologação da prestação de contas realizada no item 03 desta manifestação, levando-se em consideração também os Relatórios Mensais de Atividades já apresentados nos autos do incidente de prestação de contas;

c) a exoneração desta Administração Judicial.

N. Termos.
P. Deferimento.
De Santa Maria, RS, 22 de maio de 2023.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992